

Planos de Educação e Carreira Docente no Brasil

VII Encontro Estadual da UNCMER-RS

“Regime de Colaboração e Cooperação Federativa na Execução dos Planos de Educação”

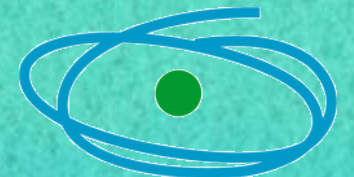
“Planos de Educação: avaliação e monitoramento”

Juca Gil

Professor da Faculdade de Educação da UFRGS

jucagil7@gmail.com

<http://notasvermelhas.com.br/>



CAPES



UFRGS

UNIVERSIDADE FEDERAL
DO RIO GRANDE DO SUL

PRELIMINARES

- Plano como instrumento de decisão política
- Caráter democrático x burocrático/tecnocrático/autoritário
- Plano como ação de Estado, mais do que ação de Governo
- Plano como ação de longo prazo

PNE / 2014

Meta 17: valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

META 17 - PNE

- Estratégias:
- 17.1) constituir, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do primeiro ano de vigência deste PNE, fórum permanente, com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores da educação, para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;
- 17.2) constituir como tarefa do fórum permanente o acompanhamento da evolução salarial por meio de indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, periodicamente divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- 17.3) implementar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **planos de Carreira** para os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos na [Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008](#), com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho **em um único estabelecimento escolar**;
- 17.4) ampliar a assistência financeira específica da União aos entes federados para implementação de políticas de valorização dos (as) profissionais do magistério, em particular o piso salarial nacional profissional.

Meta 18 - PNE

Meta 18: assegurar, no prazo de **2 (dois) anos**, a existência de **planos de Carreira** para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Meta 18 – PNE

- Estratégias:
- 18.4) prever, nos planos de Carreira dos profissionais da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **licenças remuneradas e incentivos para qualificação profissional**, inclusive em nível de pós-graduação stricto sensu;
- 18.7) **priorizar o repasse de transferências federais** voluntárias, na área de educação, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **que tenham aprovado lei** específica estabelecendo planos de Carreira para os (as) profissionais da educação;
- 18.8) estimular a existência de **comissões permanentes de profissionais da educação** de todos os sistemas de ensino, em todas as instâncias da Federação, para subsidiar os órgãos competentes na elaboração, reestruturação e implementação dos planos de Carreira.

Meta 18 – PNE (plus)

- 18.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;
- 18.3) realizar, por iniciativa do Ministério da Educação, a cada 2 (dois) anos a partir do segundo ano de vigência deste PNE, prova nacional para subsidiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante adesão, na realização de concursos públicos de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública;

A pesquisa

- **“Remuneração de professores de escolas públicas de educação básica no contexto do Fundeb e do PSPN” – CAPES, Edital Observatório da Educação 2012**
- **“Observatório da Remuneração Docente no Rio Grande do Sul”**
- **Projeto “Mapa dos planos de carreira docente no Brasil”**
- Equipe:
 - Laura Trein - Estudante de Pedagogia e bolsista de Iniciação Científica CAPES
 - Luiz Fronckowiak - Estudante de Políticas Públicas e bolsista de Iniciação Científica CAPES

“MAPA DOS PLANOS DE CARREIRA DOCENTE NO BRASIL”

Etapa inicial

- Abril de 2014 a maio de 2015
- Pesquisa pelo **plano de carreira e outros materiais relacionados à remuneração e carreira docente** nos seguintes *sites* dos respectivos estados ou municípios:
 - Secretaria da Educação
 - Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal
 - Sindicato dos Professores
- Pesquisadores: Laura Trein (RS), Juca Gil (RS), Ana Paula Santiago do Nascimento (SP), João Batista Silva dos Santos (SP), José Quibao Neto (SP) e Pelegrino Santos Verçosa (AC)

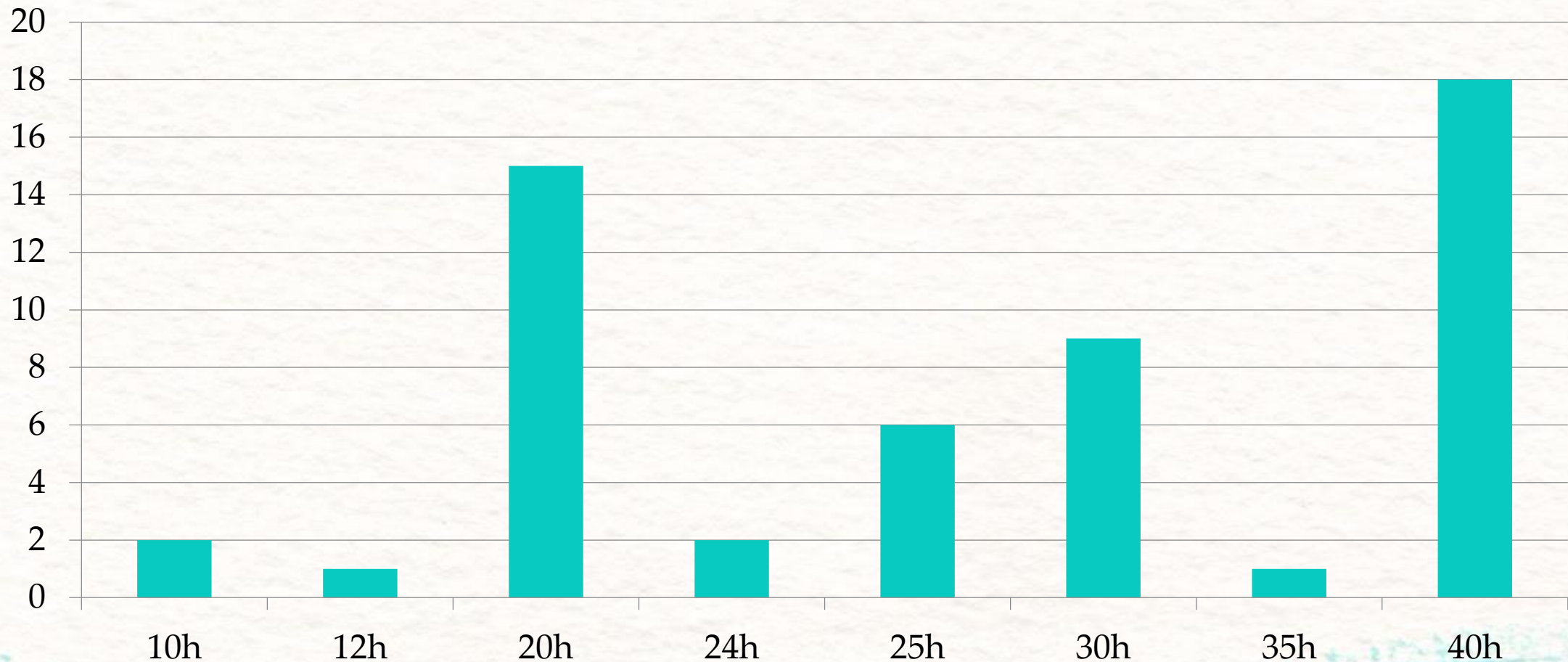
Análise das jornadas de trabalho e sua composição nas redes estaduais de ensino

- Análise a partir dos dados (encontrados na legislação coletada) **das jornadas de trabalho e composição das jornadas de trabalho** dos professores da Educação Básica.
- 26 redes estaduais de ensino
Rede de ensino do Distrito Federal
- **Número de jornadas em cada rede**
Carga horária
Organização
Composição
- Comparativo com o que é disposto sobre a carreira docente na **Lei nº 11.738/2008** (PSPN)

- Casos de complementação ou suplementação de carga horária não foram tomados como jornadas fixas.
- Foram consideradas apenas as jornadas de trabalho referentes ao **professor que atua em sala de aula**, excluindo-se assim as jornadas específicas de cargos em comissão, funções gratificadas ou outras ocupações também previstas na legislação em questão.
- Pesquisadores: Laura Trein (RS), Juca Gil (RS), Ana Paula Santiago do Nascimento (SP), João Batista Silva dos Santos (SP), José Quibao Neto (SP), Pelegrino Santos Verçosa (AC), **Luiz Fronckowiak (RS) e Adriana Ferreira Martins (RS)**.

CARGA HORÁRIA SEMANAL

Carga horária semanal





20 horas semanais



40 horas semanais

Casos específicos

- **Rio de Janeiro** - Jornada de até 40 horas semanais
- **Tocantins** - Jornada de 20 a 40 horas semanais
- **Sergipe** – Jornada de 125 horas mensais / Jornada de 200 horas mensais

NÚMERO DE JORNADAS DE TRABALHO POR LOCALIDADE

- Uma mesma rede por vezes apresenta não só jornadas que variam em sua **carga horária**, como também em sua **composição**.

1 JORNADA	2 JORNADAS	3 JORNADAS	4 JORNADAS	5 JORNADAS	6 JORNADAS
- Espírito Santo - Mato Grosso - Minas Gerais - Rio de Janeiro - Rio Grande do Sul - Roraima - Tocantins	- Amazonas - Brasília - Ceará - Maranhão - Mato Grosso do Sul - Paraíba - Piauí - Rio Grande do Norte	- Acre - Amapá - Goiás - Pará - Paraná	- Bahia - Pernambuco - Rondônia - São Paulo - Sergipe	- Santa Catarina	- Alagoas
7	8	5	5	1	1

COMPOSIÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO: Análise a partir da lei nº 11.738/08

- Lei nº 11.738/08 – institui o **piso salarial nacional** para os profissionais do magistério público da educação básica

Art. 2º - §4º: "Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de **2/3 (dois terços) da carga horária** para o desempenho das atividades de **interação com os educandos.**" (BRASIL, 2008)

HORAS-AULA: período de interação efetiva do professor com os alunos

HORAS-ATIVIDADE: período destinado à preparação e avaliação do trabalho didático, reuniões pedagógicas, formação, etc.

- Rio de Janeiro – composição da jornada de trabalho não localizada (excluído da análise)

Adequação da composição das jornadas de trabalho à lei nº 11.738/08 (Lei do Piso)


Redes de ensino com jornadas adequadas


- Acre
- Amapá
- Amazonas
- Ceará
- Maranhão
- Mato Grosso
- Mato Grosso do Sul
- Minas Gerais
- Paraná
- Rio Grande do Sul
- Roraima
- São Paulo
- Tocantins

Redes de ensino com jornadas inadequadas

- Alagoas
- Bahia
- Brasília
- Espírito Santo
- Goiás
- Pará
- Paraíba
- Pernambuco
- Piauí
- Rio Grande do Norte
- Rondônia
- Santa Catarina
- Sergipe



 Jornadas adequadas

 Jornadas inadequadas

Diferenciação nas jornadas de trabalho em relação à etapa de atuação do professor na Educação Básica

- 8 casos em um total de 27 localidades abrangidas pela análise



- AMAPÁ
- GOIÁS
- SANTA CATARINA



Diferenciação **não inclui a redução de horas-atividade** do docente que atua em outras etapas se não os anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio

- ALAGOAS
- PERNAMBUCO
- RONDÔNIA
- SERGIPE



Jornadas exclusivas para o docente atuante em funções geralmente desempenhadas pelo Pedagogo sofrem **redução na porcentagem de horas-atividade** em comparação às demais

- BAHIA



Jornadas dos docentes atuantes na Educação Especial e anos iniciais do Ensino Fundamental **não apresentam uma proporção de sua carga horária voltada às horas-atividade**

Considerações finais

- **Caráter exploratório e inicial da análise** – necessidade de confirmação das informações junto às respectivas redes de ensino;
- **Diversidade no país:** 12 diferentes possibilidades de carga horária nas jornadas de trabalho docente;
- **Existência de cargas horárias com parâmetros distintos** dos convencionais: cargas horárias flexíveis e carga horária mensal;

Considerações finais

- Das 26 unidades federativas analisadas, **13 não cumprem a lei do Piso** no que diz respeito ao tempo máximo de interação com alunos na jornada docente. **7 dessas 13 redes estão na região Nordeste** (que possui 9 estados);
- **Diferenciação** nas jornadas de trabalho em relação à **etapa de atuação do professor** na Educação Básica.

Referências

- ALAGOAS. **Lei nº 6.197, de 26 de setembro de 2000.** Estabelece o Plano de Cargo e Carreira do Magistério Público Estadual e dá outras providências correlatas. Disponível em: <<http://www.gabinetecivil.al.gov.br/legislacao/leis/leis-ordinarias/2000/lei-ordinaria-6197>> Acesso em 9 jun. 2016.
- BAHIA. **Lei nº 8.261, de 29 de maio de 2002.** Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.aplbsindicato.org.br/estadualeinterior/estatuto-do-magisterio/>> Acesso em 9 jun. 2016.
- BRASIL. **Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.** Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11738.htm> Acesso em 16 jun. 2016.
- DUTRA JR, Adhemar. F. et al. **Plano de Carreira e remuneração docente do magistério público.** Brasília: FUNDESCOLA/MEC, 2000.
- GOIÁS. **Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001.** Disponível em: <http://www.gabinetecivil.go.gov.br/leis_ordinarias/2001/lei_13909.htm> Acesso em 9 jun. 2016.
- PARAÍBA. **Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Plano Cargos, Carreira e Remuneração para o Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba, e dá outras providências. Disponível em: <<http://sintepfb.com.br/downloads/pccr.pdf>> Acesso em 9 jun. 2016.
- PARANÁ. **Lei Complementar nº 103, de 15 de março de 2004.** Institui e dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná e adota outras providências. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=7470&indice=1&totalRegistros=5&anoSpan=2004&anoSelecionado=2004&mesSelecionado=0&isPaginado=true>> Acesso em 9 jun. 2016.

- **PERNAMBUCO. Lei nº 11.329, de 16 de janeiro de 1996.** Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público de Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Ensino Médio do Estado de Pernambuco. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=11329&complemento=0&ano=1996&tipo=TEXTTOANOTADO>> Acesso em 9 jun. 2016.
- **RIO DE JANEIRO. Lei nº 1.614, de 24 de janeiro de 1990.** Dispõe sobre o plano de carreira do magistério público estadual e dá outras providências. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/a580223ed96105300325653100527c3a?OpenDocument&Highlight=0,PLANO,DE,CARREIRA>> Acesso em 9 jun. 2016.
- **RONDÔNIA. Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012.** Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia e dá outras providências. Disponível em: <http://sapl.al.ro.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/5882_texto_integral> Acesso em 9 jun. 2016.
- **SANTA CATARINA. Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992.** Dispõe sobre cargos e carreiras do Magistério Público Estadual estabelecem nova sistemática de vencimentos, institui gratificações e dá outras providências. Disponível em: <http://200.192.66.20/ALESC/oop/qfullhit.htw?CiWebHitsFile=%2Falesc%2Fdocs%2F1992%2F1139_1992_lei_promulgada%2Edoc&CiRestriction=%28%28%40DocTitle+1139%29+OR+%28%40DocKeywords+1139%29%29+AND+%28%40DocTitle+1992%29&CiBeginHilite=%3Cstrong+class%3DHit%3E&CiEndHilite=%3C%2Fstrong%3E&CiUserParam3=/ALESC/PesquisaDocumentos.asp&CiHiliteType=Full> Acesso em 9 jun. 2016.
- **SERGIPE. Lei complementar nº 61, de 16 de julho de 2001.** Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Estado de Sergipe. Disponível em: <<http://www.al.se.gov.br/leis-complementares/leis-complementares-imprimir/?Numerolei=61>> Acesso em 9 jun. 2016.
- **TOCANTINS. Lei nº 2.859, de 30 de abril de 2014.** Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica Pública, e adota outras providências. Disponível em: <http://www.secad.to.gov.br/gcs/export/sites/default/portal_secad/pccr/suacarreira/educacao/lei_2859-2014_educaxo.pdf> Acesso em 9 jun. 2016.